



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: Licitação Pública nº 001/2026

**CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERPOSTO PELA EMPRESA CONPETSAN CONSULTORIA**

CONPETSAN CONSULTORIA, pessoa jurídica já qualificada nos autos da Licitação Pública nº 001/2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Edital, na Lei nº 13.303/2016, nos princípios que regem as licitações públicas e no Regulamento Interno de Licitações da DESO, apresentar o presente

PEDIDO DE CONTRARRAZÕES

em face da Decisão CPL nº 01/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Decisão CPL nº 01/2026 concluiu pela inabilitação/desclassificação da CONPETSAN CONSULTORIA sob o fundamento de que haveria desconformidade ou ausência de atualização da documentação relativa ao profissional indicado para compor a equipe técnica, o Tecnólogo Ambiental Leandro Roque Souza Andrade.

Entretanto, a decisão merece ser revista.

Considerando que a suposta irregularidade não decorre da inexistência de qualificação técnica do profissional, mas tão somente de interpretação acerca da atualização documental do Conselho de Classe do referido profissional;



Considerando que o profissional indicado, no momento, está regularmente habilitado perante seu Conselho de Classe, possuindo registro ativo, atribuições compatíveis com o objeto licitado e plena capacidade técnica para desempenhar as funções exigidas pelo edital;

Considerando que a documentação ora apresentada apenas confirma uma situação jurídica e profissional preexistente, inexistindo qualquer alteração superveniente capaz de modificar a condição originalmente apresentada.

II – DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DIANTE DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONPETSAN CONSULTORIA

A análise da habilitação deve observar não apenas o aspecto formal dos documentos apresentados, mas principalmente a comprovação efetiva da capacidade técnica e da aptidão da licitante para a execução do objeto contratado.

A documentação complementar apresentada não representa inclusão de novo requisito de habilitação, tampouco caracteriza alteração da proposta ou vantagem indevida à recorrente. Trata-se apenas de documento destinado a comprovar uma condição já existente no momento da apresentação da documentação de habilitação.

A interpretação das regras do edital deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se que mero rigor formal impeça a participação de empresa que comprovadamente possui capacidade técnica para atender ao objeto licitado.

Dessa forma, a reconsideração da decisão não representa violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo. Ao contrário, assegura a correta aplicação desses princípios, permitindo que o julgamento reflita a realidade dos fatos e a efetiva qualificação técnica da CONPETSAN CONSULTORIA.



Assim, estando demonstrado que a exigência editalícia foi substancialmente atendida, impõe-se a reforma da Decisão CPL nº 01/2026, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada e o prosseguimento da CONPETSAN CONSULTORIA no certame.

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

O procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sem, contudo, transformar exigências meramente formais em obstáculos capazes de afastar licitante que comprovadamente atende às condições técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

No presente caso, a CONPETSAN CONSULTORIA não deixou de atender ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital. A condição do profissional indicado como responsável técnico, Sr. Leandro Roque Souza Andrade, já se encontrava regularmente constituída, sendo a documentação apresentada posteriormente destinada exclusivamente a comprovar e esclarecer uma situação preexistente.

Não houve criação de novo requisito de habilitação, substituição de profissional, alteração da proposta ou qualquer tentativa de obtenção de vantagem indevida.

A documentação complementar apenas confirmou a regularidade profissional perante o Conselho de Classe competente, demonstrando que o profissional indicado sempre esteve apto ao desempenho das atividades técnicas relacionadas ao objeto da licitação.

Dessa forma, eventual manutenção da inabilitação com fundamento exclusivamente em aspecto formal representaria excesso de rigor, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA



A realização de diligências no âmbito dos procedimentos licitatórios possui justamente a finalidade de permitir que a Administração esclareça eventuais dúvidas ou inconsistências formais existentes na documentação apresentada pelos participantes.

A diligência não representa favorecimento ao licitante, mas instrumento destinado à busca da verdade material e ao correto julgamento do certame.

No caso da CONPETSAN CONSULTORIA, a documentação apresentada não tem como finalidade suprir requisito inexistente ou alterar condição de habilitação, mas apenas demonstrar de maneira mais clara e atualizada que o profissional indicado já atendia às exigências técnicas previstas no Edital.

O Tecnólogo Ambiental Leandro Roque Souza Andrade possuía vínculo e habilitação profissional compatíveis com as exigências do certame, sendo a certidão apresentada elemento comprobatório dessa realidade.

Assim, a aceitação da documentação pela Comissão não viola a isonomia entre os participantes, mas garante uma análise justa e compatível com a finalidade do procedimento licitatório.

V – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação pública é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando ampla participação dos interessados que demonstrem capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

No presente caso, a manutenção da inabilitação da CONPETSAN CONSULTORIA por questão exclusivamente formal, apesar da comprovação da regularidade do profissional indicado, não se justificaria: a restrição não traria benefício à competitividade do certame e poderia afastar proposta apta a atender plenamente ao interesse público.



A Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas que não tragam qualquer benefício ao procedimento e que possam resultar na eliminação de participante tecnicamente qualificado.

A análise da documentação deve considerar a finalidade da exigência editalícia, qual seja, garantir que a futura contratada possua profissionais habilitados e capacitados para execução do objeto.

Essa finalidade foi plenamente alcançada pela CONPETSAN CONSULTORIA.

Portanto, deve ser reconhecida a regularidade da documentação apresentada, permitindo-se o prosseguimento da empresa nas demais fases do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA CONDUTA COLABORATIVA DA CONPETSAN CONSULTORIA

A CONPETSAN CONSULTORIA sempre atuou pautada pela boa-fé, transparência e respeito às normas estabelecidas no instrumento convocatório.

Não houve omissão de informações, tentativa de indução da Administração em erro ou apresentação de documentação incompatível com a realidade.

Ao contrário, a empresa, ao apresentar a documentação complementar, buscou justamente esclarecer qualquer dúvida existente quanto à regularidade do profissional indicado, colaborando para que a Comissão pudesse realizar um julgamento baseado na realidade dos fatos.

A comprovação apresentada evidencia que a CONPETSAN CONSULTORIA possuía condições técnicas para participar do certame e cumprir integralmente as obrigações decorrentes da eventual contratação.

Assim, não há fundamento jurídico para a manutenção de decisão restritiva baseada em interpretação formal que desconsidere a efetiva capacidade técnica demonstrada pela empresa.



VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a CONPETSAN CONSULTORIA:

- a) o recebimento e processamento do presente Pedido de Contrarrazões, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento de que a documentação apresentada referente ao Tecnólogo Ambiental Leandro Roque Souza Andrade comprova condição profissional já existente;
- c) o reconhecimento de que não houve apresentação de novo requisito de habilitação, mas apenas esclarecimento e comprovação documental de situação preexistente;
- d) a reconsideração da Decisão CPL nº 01/2026, afastando-se o fundamento utilizado para a inabilitação/desclassificação da CONPETSAN CONSULTORIA;
- e) a declaração de habilitação da CONPETSAN CONSULTORIA no âmbito da Licitação Pública nº 001/2026, permitindo seu regular prosseguimento nas demais fases do procedimento;
- f) que sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, formalismo moderado, ampla competitividade, busca da verdade material e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju, 14 de julho de 2026.

CONPETSAN CONSULTORIA

Representante Legal



Cleumides da Silva Santos

Diretora Administrativa Financeira / Representante Legal

CONPETSAN Consultoria